

Processo nº 862647**Natureza: Denúncia****Denunciante: Marcius Costa Machado****Responsáveis: Terezinha Severino Ramos, Wederson Advíncula Siqueira, Flávio Couto Bernardes, Bernardes & Advogados Associados****Jurisdicionado: Município de Mariana**

Encaminho os autos à **Secretaria da Primeira Câmara** a fim de que promova a juntada da petição protocolizada em 13/02/17, sob o nº 1642310/2017, por meio da qual o Senhor Lucas Loureiro Ticle, OAB/MG 152.141, requer, em nome do Senhor Flávio Couto Bernardes, o adiamento do julgamento dos presentes autos, incluídos na pauta da Primeira Câmara deste dia 14/02/17, uma vez que, embora pretenda fazer sustentação oral na 2ª Sessão Ordinária desse Colegiado, o Senhor Flávio Couto Bernardes não estará em Belo Horizonte no dia corrente.

A esse respeito, cumpre destacar, inicialmente, que, nos termos do art. 191 do Regimento Interno do Tribunal, as partes poderão, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, produzir sustentação oral no julgamento ou apreciação de processo em trâmite perante esta Corte, desde que a tenha requerido ao Presidente do respectivo Colegiado até a abertura da sessão.

No caso dos autos, verifico que o Senhor Flávio Couto Bernardes outorgou poderes de representação a diversos procuradores, que, da mesma forma que o responsável, podem utilizar do mecanismo da sustentação oral na seara do presente processo.

Nesse cenário, parece claro, portanto, que o fato de o responsável estar fora de Belo Horizonte na data marcada para a apreciação do feito, cuja inclusão em pauta, aliás, ocorreu no dia 10/02/17, conforme publicação no Diário Oficial de Contas – DOC, não tem o condão de, por si só, motivar o adiamento da apreciação dos autos pela Primeira Câmara.

Em relação a essa questão, destaca-se entendimento do ministro do Superior Tribunal de Justiça Mauro Campbell, proferido no julgamento do EREsp nº 628588/SP (2005/0174528-7), segundo o qual, *“o simples fato de protocolizar-se o pedido não implica, necessária e obrigatoriamente, em seu deferimento, já que este não se constitui direito líquido e certo, mas mero benefício, faculdade ou permissão, atribuído ao juiz examinar”*.

Além do mais, imperioso ressaltar que, no presente caso, há outros responsáveis arrolados nos autos, os quais não se manifestaram pelo adiamento da sessão de julgamento, de modo que, indubitavelmente, a data previamente estabelecida para a deliberação do processo precisa ser respeitada.

Sendo assim, diante das razões aqui aduzidas, indefiro o pedido formulado.

Ademais, tendo em vista que o Senhor Lucas Loureiro Ticle, subscritor da peça protocolizada sob o nº 1642310/2017, não possui procuração nos autos para representar o Senhor Flávio Couto Bernardes, há de ser promovida a devida regularização, nos termos do art. 164, § 1º, do Regimento Interno.

Assim, considerando a iminência do julgamento dos autos, determino a intimação dos requerentes acerca do teor dessa decisão, em caráter de urgência, por *e-mail* e fac-símile.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2017.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator